

Lei de Terras de 1850

Onete da Silva Podoleski
podeleski@hotmail.com
Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: Este artigo traz uma pequena reflexão sobre a Lei de Terras de 1850, no Brasil. A referida lei foi discutida em diversos âmbitos legais do Estado Brasileiro, principalmente no Conselho de Estado, cabendo inclusive às províncias fazerem certa caracterização para sua melhor implantação no espaço regional do extenso país. Utilizamos como fontes Atas do Conselho de Estado Pleno e edições do jornal *O Dia*.

Palavras-chave: Lei de Terras; Conselho de Estado; Santa Catarina; Jornal “O Dia”

Abstract: This article brings a little reflexion about the Land Law from 1850 in Brazil. The related Law was argued in several legal scopes of Brazilian State, mainly by the “Council State”, fitting also to the provinces to do some specific characterizations were for its better improvement on the regional space of the extensive country. Used as sources Minutes of the “Council of State” and editions of the newspaper “O Dia”.

Keywords: Law of Lands; Council of State; Santa Catarina; Newspaper "O Dia"

Law of Lands of 1850

Apresenta-se neste trabalho uma breve reflexão sobre a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida como Lei de Terras, efetivada durante o Brasil Império, e que veio tratar principalmente da propriedade, onde a partir de então a terra devoluta somente seria adquirida pelo título de “compra”. Trata-se também da inserção das terras de Santa Catarina nas discussões do Conselho de Estado - que fora criado para mediar os conflitos entre poder moderador e executivo - e de sua publicação na imprensa local. Foram utilizadas como fontes Atas do Conselho de Estado Pleno e edições do jornal *O Dia* que trazem discussões em torno da Lei, durante a sua tramitação e execução.

As terras brasileiras sempre foram alvo dos interesses nacionais e internacionais, desde o Brasil Colônia. A política de terras neste território foi importante, tratando-se de um espaço territorial que tinha sua economia baseada na exploração mineral e na agricultura, e que posteriormente virá a destacar-se na produção de açúcar e café.

Este domínio das propriedades de terras, tanto por particulares como pelo Estado, requeria uma legislação que regulamentasse a estrutura fundiária para o desenvolvimento da economia e a construção do Estado Nacional, a qual permitiria também a integralização das diferentes províncias. São estas as condições para a modernização política que refletiria na solidificação do sistema imperial.



Com a Independência do Brasil e a instalação da Corte no Rio de Janeiro, a política da Nação de alcançar os diferentes espaços do território nacional, bem como a articulação do Estado com os proprietários de terras, tiveram como objetivo a centralização do controle das mesmas.

Já existiam no período colonial as concessões de Sesmarias e Colonização, pelas quais se transferiam terras públicas ao poder privado, na condição de confirmação do cultivo das mesmas, podendo também ser devolvidas à Coroa caso houvesse desconformidade com esta “legislação”. Estas terras devolvidas à Coroa foram denominadas de “terras devolutas”, logo, consideradas não ocupadas, integrando o patrimônio público. Este patrimônio público é considerado como patrimônio do Estado, Central ou Provincial.¹

Esta posição jurídica de “público” pode ter diferentes interpretações, pois “público” pode significar tanto “para todos” como algo “do Estado”². No Império podemos observar que este patrimônio público - as terras - era usado em benefício de interesses de uma elite dominante ou “[...] pessoas influentes [...] para a obtenção posterior de títulos definitivos de domínio particular sobre as glebas”³. Isso se configura diferentemente do que ocorrera nos Estados Unidos, onde a concessão de Sesmarias considerava “terras públicas” como “terras de ninguém”, passando a pertencerem a quem as explorassem.⁴ Estas ressignificações sobre o direito de propriedade da terra se tornam eixos essenciais para a nova legislação que entraria em vigor no Brasil Império em 1850.

Em 1842, o Governo Imperial solicita à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado uma proposta de reformulação sobre as Concessões de Sesmarias e Colonização, a fim de tornar a proposta uma legislação a vigorar no Estado Nacional. O Conselho de Estado Pleno tinha um papel de mediador entre o Imperador e os governos das Províncias, buscando resolução de conflitos que poderiam interferir no desenvolvimento do Estado-Nação. Na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno de 01 de setembro de 1842, os conselheiros apresentam a aceitação da ordenação do Governo Imperial para o devido exame da legislação das Sesmarias e Colonização estrangeira.

Em 29 de setembro de 1842, na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno, novamente reúnem-se os Conselheiros para dar continuação às discussões. Uma das propostas

¹ MOTTA, Márcia M. *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005, p. 427 e 469.

² BARBOSA, Francisco de A. e Manuel da C. Pereira. *Minicionário Luft*. São Paulo: Ed. Ática, 2001.

³ SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito Agrário: Lições Básicas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 19.

⁴ As Leis de Terras. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/novoconteudo/acervo/catalogo/leis_terras.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.



então apresentadas é a criação de um imposto territorial, sendo devolvidas para Coroa as terras que não pagaram seus impostos no período máximo de três anos.

O Senhor Conselheiro Vasconcelos em substituição à 3ª parte desta emenda do Senhor Maia ofereceu a seguinte: – Sobre cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior. Serão devolvidas para a Coroa as terras de que não for pago o imposto sobredito por três anos contínuos, ou interrompidos. E depois de discutida posta a votos não passou a predita 2ª parte do mencionado artigo; mas foram aprovadas a primeira e segunda parte da emenda do Senhor Maia; a terceira parte desta emenda não passou, mas em lugar dela foi aprovada a emenda do Senhor Vasconcelos.⁵

Seguindo as discussões para finalização do projeto, alterando as Concessões de Sesmarias e Colonização, em 10 de novembro de 1842, na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno, temos a proposta de aditivo sobre os impostos que deveriam ser cobrados ou isentados, referentes às embarcações que vierem com estrangeiros, incentivando o desenvolvimento das atividades competitivas das iniciativas privadas.

Diversas discussões foram realizadas para se obter alterações no projeto jurídico até então vigente. Esta Concessão de Sesmarias e Colonização fora legitimada pela comprovação da posse das terras que ainda não tinham um registro oficial que desse validade a sua propriedade. Esta posse se valia principalmente da cultura existente na área, pois as partes sem cultura, teoricamente, deveriam ser devolvidas para a Corte.

Até 1850 a posse era a ferramenta de dominação da terra, como menciona Lígia O. Silva, que “[...] No período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido com a “fase áurea do posseiro”.⁶

As reformulações realizadas na Concessão de Sesmarias e Colonização visavam à regularização da propriedade territorial, à definição das atribuições do Estado e ao avanço do projeto de colonização estrangeira, ou, financiamento da vinda de “colonos livres”.

[...] o projeto previa que os recursos arrecadados na venda das terras, assim como os impostos, serviriam para financiar a vinda de “colonos livres”. Detalhe importante, o projeto conservou a proposta do Conselho de Estado de que os trabalhadores que viessem com a passagem paga pelo governo

⁵ Atas do Conselho de Estado – Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp>. Acesso em: 23 nov. 2009.

⁶ SILVA, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. São Paulo: Ed. Unicamp, 1996, p. 81.



fossem proibidos de comprar, arrendar, etc. terras antes de três anos de permanência no país, a menos que indenizassem as despesas feitas com o seu traslado.⁷

Com esta proposta, o governo visava direcionar os trabalhadores a disponibilizarem sua mão-de-obra para as lavouras, pagando a dívida de traslado e os custos para a sua sobrevivência, pois de imediato não possuíam terras para seu próprio cultivo.

Norteando para a criação da Lei de Terras de 1850, diversos fatores sociais e econômicos influenciaram na passagem para o século XIX, principalmente em sua primeira metade, motivando a criação de um código jurídico específico para terras. Esta preocupação com as terras não é apenas da segunda metade do século XIX, pois já estava contida no processo histórico desde a colonização, quando Portugal tinha um interesse declarado sobre manter domínio destas terras. Com o declínio do açúcar e o crescimento das lavouras cafeeiras, o avanço das áreas colonizadas e a expectativa de avanço maior levam à necessidade do controle das terras, agravando-se as divergências entre posseiros, grandes produtores, estrangeiros e o Estado, sobre o domínio das terras. Mas não somente isso, a modernização do sistema jurídico era necessária uma vez que a sociedade se encontrava num fervoroso desenvolvimento, buscando alterações para o futuro que parecia ser bastante próspero.

Nesse mesmo período, na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno, datada de 11 de julho de 1850⁸, ocorre a discussão sobre o Bill Aberdeen, o qual apresentava a imposição do Governo Britânico, expondo as repressões contra a continuidade do tráfico negreiro no Brasil. Nesta configuração, não só a propriedade das terras tornava-se preocupação da elite da produção cafeeira - necessidade das grandes extensões para a lavoura destinada à exportação - como a substituição da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra livre, na temerosidade de escassez de mão-de-obra. Desta forma, há também um aumento no incentivo à imigração europeia, dificultando, porém, a aquisição de terras aos colonos - o que os movimentaria para a oferta da sua força de trabalho para lavouras.

A partir das diversas discussões é possível observar que, através da venda das terras, se teria meios para custear a imigração e a colonização. A terra adquire dessa forma a propriedade de mercadoria - tudo o que pode ser vendido ou comprado -, podendo ser vendida e não mais apenas concedida ou doada, substituindo o escravo, que também era gerador de

⁷ Ibidem, p. 98.

⁸ Atas do Conselho de Estado Pleno – Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.



lucros no comércio. Com o fim do investimento na compra de escravos, houve o direcionamento de investimentos para bancos, ferrovias, portos, seguradoras, urbanização, telégrafos, entre outros.⁹

Em 18 de setembro de 1850¹⁰ é sancionada a Lei de Terras, também conhecida como Lei de Terras de 1850, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização, no Brasil Império. Assim, sob a tutela jurídica, a Lei de Terras tenta se reproduzir na sociedade do Brasil Império. Uma sociedade bastante fragmentada e com dificuldades de ligação entre a Corte, que busca a centralização do poder, e as províncias que, com suas particularidades lutam por certa autonomia.

A seguir, de forma sucinta, expõem-se os dispositivos constantes da Lei:

- Fixou-se a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando-se punição de multa para os que se apossassem de terras devolutas ou de alheios.

- As terras devolutas passaram, então, a serem aquelas que não estariam aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. As que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação e cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por esta Lei.

- As terras que tivessem posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia seriam legitimadas.

- O princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos era necessária a comprovação da permanência.

- O Governo determinaria o prazo para a “legalização” das terras, podendo as províncias prorrogá-lo.

- A terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse de toda a terra inculca que antes estava sobre seu poder.

- O governo reservaria parte das terras devolutas para colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e outras que julgasse necessário. As vendas estariam sempre sujeitas a ônus, se nelas fossem encontradas; a venda, preferencialmente para os possuidores de terra com cultura e criação, contanto que tivessem meio de aproveitá-las.

⁹ MACHADO, Paulo Pinheiro. *Política de Colonização no Império*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999, p. 64.

¹⁰ Base da Legislação Federal do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm>. Acesso em: 23 nov. 2009.



- O governo, a custa do Tesouro, ficara autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na Administração Pública.

- O governo deveria criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos Regulamentos da presente Lei.

- E, por fim, anulava todas as disposições em contrário à Lei.

Na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno de 14 de abril de 1851, prosseguem as discussões sobre a Lei de Terras, devendo a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado organizar o projeto de um Regulamento adequado à boa execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

Na discussão, a principal pauta estava no arranjo que deveriam tomar os artigos do Regulamento, para que o Direito não se tornasse duvidoso.

[...] O Projeto, porém, em lugar de seguir este princípio da Lei, põe em dúvida a legalidade de todas as possessões, chamando-as todas a juízo. Esse julgamento para se reconhecer o direito que os particulares têm às terras, que possuem, ou para o legalizar, não pode ser fundado senão na suposição de que elas, em regra, estão possuídas ilegalmente, o que é contrário ao princípio fundamental da Lei. Não se diga que a exceção é a que torna necessário o julgamento, isto é, que para se saber se existem as circunstâncias que legalizam as possessões, é necessário instituir exame, e declarar o resultado desse exame, que é o que se faz no julgamento... Este julgamento não só é iníquo no princípio, em que se funda, como perigoso em suas conseqüências. Logo que se exige um julgamento começa-se por duvidar do direito., A propriedade torna-se incerta, pois que ninguém tem certeza do modo de pensar dos Juizes, apesar dos bons fundamentos, que lhe assistam.[...]¹¹

As reflexões estavam na forma como aceitar as declarações de posse e reconhecer a propriedade. Podia-se conferir e verificar tudo ou fazê-lo só em caso de litígio. Os proprietários tinham medo de um possível questionamento, no qual o governo inferisse no “direito” deles. Outra questão sobre as propostas está à intenção de manter a ordem e a tranqüilidade pública, constando na Ata “[...] e para segurar a respeito destas as propriedades dos particulares adquirida por títulos legítimos, ou posses regulares com proveito da ordem e tranqüilidade pública [...].”

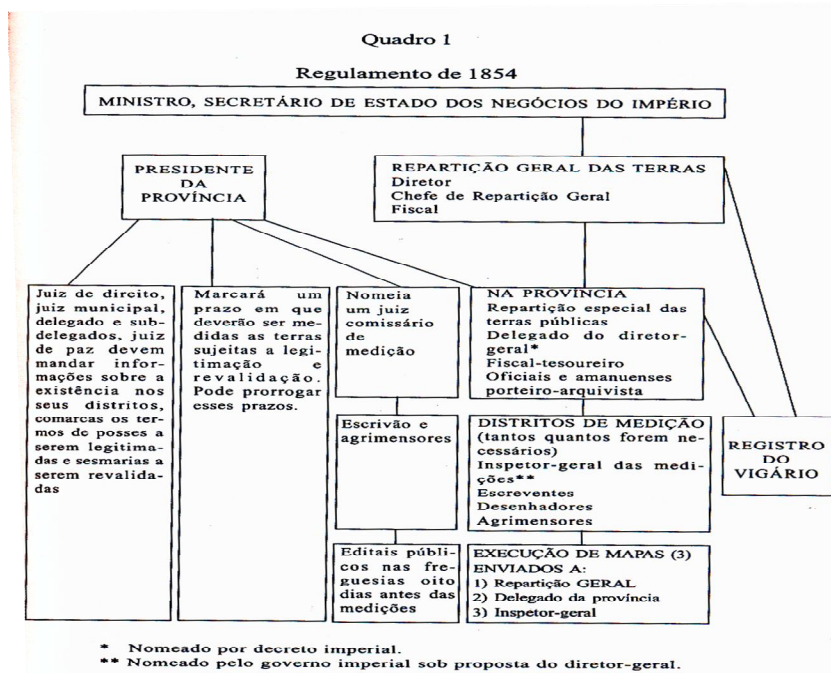
¹¹ Atas do Conselho de Estado – Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.



Em 30 de janeiro de 1854, através do Decreto 1.318¹² é autorizado o Regulamento para execução da Lei de 601 de 18 de setembro de 1850. O Regulamento tinha por principal aspecto a regularização das terras, através do registro por todos seus possuidores. Como as paróquias eram as “Instituições” que mais estavam presentes nas distintas extensões territoriais, ficaram estas encarregadas de receber as declarações de terras dos proprietários e posteriormente encaminhá-las aos órgãos criados pelo Governo Central.

Estes registros – os chamados Registros Paroquiais de Terra – tornaram-se obrigatórios para “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse”. Eram os vigários de cada freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo: “o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.”¹³

A Repartição Geral das Terras Públicas ficara subordinada ao ministro e secretário do Estado dos Negócios do Império.



179

Fonte: SILVA, Lígia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. São Paulo: Ed. Unicamp, 1996, p. 179.

¹² Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1854%20pronto/leis%201854/dec%20nº1318%20a%201324-pg14-p10.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

¹³ MOTTA, Márcia M. *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998, p. 161.



O Regulamento ficara dividido em nove capítulos, os quais discorriam principalmente sobre as atividades e forma de atuação dos responsáveis nas províncias pela fiscalização da regularização da posse de terras. Outro aspecto que ainda merece destaque é a oferta de naturalização dos estrangeiros, os quais poderiam ser usados em substituição da mão-de-obra agrícola escrava por mão-de-obra livre, através da compra de terras, normalmente em lugares de difícil acesso. Esse fator trazia aos estrangeiros à necessidade de buscar trabalho para a sobrevivência, prestando serviços junto às áreas carentes de mão-de-obra.

Na tentativa do Estado em manter um domínio sobre o território e estreitar seus laços com os proprietários de terras através do direito pela Lei de Terras de 1850, observa-se a transformação da terra em mercadoria que auferia lucros para o Governo Central e contribuía para a manutenção da ordem política e para o desenvolvimento da grande lavoura exportadora do café, em ascensão neste período. Mas a aplicação da Lei não fora tão coesa, pois entre os próprios proprietários havia distintos interesses, e a aquisição ilegal de terras continuou a existir por particulares, devido a certa independência das províncias e às altas taxas cobradas pela propriedade.

A própria legislação permitia certas deformações na sua aplicação e interpretação, como em nenhum momento ficou claro qual seria o valor mínimo cobrado na venda, bem como a necessidade de julgamento para comprovação da devida posse, que poderia repercutir como duvidoso o trabalho jurídico da intenção dos aplicadores da Lei, bem como a própria Lei. Dentro deste quadro legislativo, os pequenos posseiros também buscavam argumentos legais para se fazerem proprietários de sua posse, como a argumentação da sua produção de cultura em determinada área.

Em 1885 pode-se observar no Conselho de Estado Pleno a preocupação com as fronteiras do território nacional, onde se destaca o território de Santa Catarina que apresenta limites com a Argentina.

[...] para o Brasil, uma importância imensa, uma vez que a fronteira pleiteada pelos argentinos viria a constituir uma cunha ameaçadora nas comunicações entre as regiões centrais do Brasil e a província do Rio Grande do Sul, reduzidas a uma estreita faixa de terra entre o litoral e o curso do rio Jangada, afluente do rio Uruguai. Com essa fronteira perderíamos quase dois terços do atual Estado de Santa Catarina e parte considerável do Paraná e as comunicações com o Rio Grande do Sul dependeriam de uma faixa de terra de menos de cinquenta léguas de extensão. *[sic]*¹⁴

¹⁴ Atas do Conselho de Estado – Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS12-Terceiro_Conselho_de_Estado_1884-1889.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.



Desta forma a província de Santa Catarina foi tomando destaque nos debates do Conselho, pois tinha posição estratégica nos limites fronteiriços do território nacional ainda em legalização, devido à região estar distante do governo central, o que dificultava seu reconhecimento.

[...] Do rio Jangada ao rio Pepiri-Guaçu havia um imenso território, tanto no atual Estado de Santa Catarina, como no Estado do Paraná, que passava ao domínio incontestável do Brasil... É pena que não tenham sido sempre reconhecidos como os verdadeiros conquistadores do território nacional, pois que levantavam seus casebres e plantavam suas lavouras sem precisarem de títulos de domínio, que estavam fora de seu alcance, pela distância em que se encontravam do centro do governo e pelo desamparo com que lutavam em regiões de acesso difícil ou precário [...]¹⁵

Somente a partir da década de 1880 começam a configurar nos debates no Conselho de Estado Pleno a preocupação com os limites territoriais da Província de Santa Catarina, afim de não perder partes territoriais e controlar a segurança do Império. Na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno de 24 de outubro de 1884, observa-se a importância de solucionar a problemática do limite entre Argentina e as províncias do sul do território nacional.

[...] Se, com efeito, viesse por infelicidade a triunfar a pretensão argentina de levar os limites da República até os rios Chapecó e Chopim, ficaria esse governo vizinho, assim, de posse de posições que, situadas no centro da região constituída pelas três províncias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, importariam uma ameaça das mais graves para a segurança dessa parte do Império.

Que absolutamente não podemos assentir na do Chapecó e Chopim, é fora de toda dúvida. Além de que, perderíamos com ela extensa zona de terrenos ubérrimos e em parte povoados, deixaríamos expostas a fácil invasão as províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. “No caso de uma guerra, diz um escritor, as forças inimigas não têm mais que levantar o pé e pisar o nosso território, invadir rapidamente a província (Paraná), viver dos seus abundantes recursos e devastá-la impunemente, antes que seja socorrida”.¹⁶

Esta percepção do Conselho de Estado com as províncias não aparece em grande discussão, pois tinha sua fiscalização subordinada ao governo central, que deveria estar sempre informado sobre a regularização das terras nas regiões, o que nem sempre funcionara com tanta clareza.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.



Em Santa Catarina podemos observar a importância dada à Lei de Terras, com as especificidades cabíveis à autonomia da Província, ocorrendo uma alteração da Lei, quando passa para Lei provincial nº 193, de 30 de setembro de 1895, onde o “Comissariado Geral do Estado” fora regulamento pela Lei 282, de 08 de outubro de 1897. O jornal “O Dia”¹⁷, da província de Santa Catarina, apresenta em 04 de janeiro de 1901 o início da publicação da referida Lei, na coluna “Parte Official” – “Actos do Poder Executivo – Decreto 129 – De 29 de outubro de 1900 – Expediente regulamento para execução da Lei n. 193, de 30 de setembro de 1895”.

Mencionava no seu Artigo 5º que:

Fica o Estado dividido em seis districtos comprehendendo:
 1º districto – As comarcas da Capital. S. José, e S. Miguel.
 2º districto – As comarca da Laguna, Tubarão e Araranguá.
 3º districto – A comarca de Blumenau.
 4º districto – As comarca de Brusque, Itajahy e Tijucas.
 5º districto – As comarca de S. Francisco, Joinville e S. Bento.
 6º districto – As comarca de S. Joaquim, Lages, [?] e Campos
 Novos. [sic]¹⁸

A província tendo formado seu “Commissariado” para controlar a posse de terras, designa algumas especificações para tal.

*No Art. 9º. Em cada districto haverá um agente e os engenheiros ou agrimensores necessários para a boa ordem e regularidade do serviço.
 Paragrafo Único. Os agentes deverão ser preferencialmente engenheiros ou agrimensores.*

Embora ocorresse algum acréscimo na especificidade da província, sempre estas estavam atreladas à Lei 601 ou ao seu Regulamento 1.318.

No “Capítulo VI – Vendas de terras, terras reservadas e condições geraes” a província aponta no seu art. 43 que “Todos os possuidores de terras por compra e legitimação ou revalidação ficam obrigados a dar caminhos para servidão dos vizinhos[...] [sic]”, apontando assim a interferência que podia a mesma fazer dentro da legalidade da terra de outros.

O “Comissariado” deveria “fazer publico nos lugares de costume” sobre as medições e posses, conforme art. IV da Lei 173/1895. Estas publicações eram feitas geralmente em jornais, que neste período pareciam um meio parcialmente público, pois poucas eram as

¹⁷ Jornal “O Dia” – Anno I, Número 3, 04 de Janeiro de 1901 – Florianópolis/SC.

¹⁸ Idem.



pessoas que tinham acesso aos jornais. Um exemplo destas notas de divulgação nos jornais é a feita no jornal “O Dia” que mencionava:

Por este commissariado se faz publico que no dia 18 de corrente pelas 8 horas da manhã se procederá a revizão e abertura das picadas dos terrenos do Estado, situados no morro de Leste, d’esta cidade.
Convidam-se pois, todos os heréos confinantes e pessoas que n’essa verificação possam ter interesse para assistir a ella no dia e hora designados.
Commissariado Geral do Estado 8 de janeiro de 1901.
A. M. Barros Pereira, o Encarregado. [sic]¹⁹

Com esta concisa exposição, entretanto não por isso menos rigorosa, pode-se observar que a Lei de Terras, bem como suas aplicações, merecem ainda a atenção de estudos. Haja vista o conflito presente nas discussões das reuniões do Conselho de Estado e as particularidades que puderam as províncias efetuar no espaço de seus territórios, inferindo que estas disparidades seriam um reflexo dos interesses distintos das províncias do Brasil, porém sem se desligar da unidade para construção do Estado Nacional.

Fontes

LEGISLAÇÃO

Câmara dos Deputados: Collecção Leis do Império do Brasil.

Disponível em <www.camara.gov.br>, acessado em novembro/2007.

ATAS

Senado Federal: Atas do Conselho de Estado.

Disponível em <www.senado.gov.br>, acessado em novembro/2007.

JORNAL

Jornal “O Dia” da Província de Santa Catarina.

Disponível no acervo de raridades da Biblioteca Pública de Santa Catarina.

OUTROS

BARBOSA, Francisco de A. e Manuel da C. Pereira. *Minicionário Luft*. São Paulo: Ed. Ática, 2001.

JUNIOR, Dirley da Conha. *Terras Devolutas nas Constituições Republicanas*. Disponível em: <<http://www.jfse.gov.br/obras%20mag/artigoterrasdevdirley.html>>. Acesso em: Nov. 2009.

¹⁹ Jornal “O Dia” – Anno I, Número 9, 11 de Janeiro de 1901 – Florianópolis/SC.



Terras Devolutas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Terras_devolutas>. Acesso em: Nov. 2009.

Referências

MACHADO, Paulo Pinheiro. *Política de Colonização no Império*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999.

MOTTA, Márcia M. *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

_____. *O embate das Interpretações: O conflito de 1858 e a Lei de Terras*. Antropolítica - Resumo da Introdução e Cap. VI de Nas Fronteiras do Poder. Rio de Janeiro: 1998.

SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850*. São Paulo: Ed. Unicamp, 1996.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito Agrário: Lições Básicas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

